



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04731/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00596/18

O **Processo TC 04731/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, Presidente da **Câmara Municipal de Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório prévio de PCA de fls. 168/171, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 710.821,03 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 710.831,82, havendo excesso de R\$ 10,79.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,29% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 20,32.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,77% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04731/18

estabelecido na LRF.

**9)** As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 98.569,15.

**10)** Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

**11)** Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Não envio de informações sobre procedimentos licitatórios ao SAGRES;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Defesa do Relatório Prévio de PCA encaminhada pela autoridade responsável as fls. 217/219.

Em Relatório de fls. 225/229, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas exordialmente.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 232/233, pugnou pela necessidade de nova notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada através do Doc. TC 46054/18 (fls. 237/377).

A Auditoria, em Relatório de fls. 397/399, teceu recomendações e concluiu pela permanência da seguinte eiva:

1. Não envio de informações sobre procedimentos licitatórios ao SAGRES.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 873/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 402/404, pugnou pelo (a):

- 1)** Julgamento REGULAR das Contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Geraldo Antas de Souza, referente ao exercício 2017;
- 2)** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Antas de Souza, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3)** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em qualquer falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04731/18

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer comentários acerca da única irregularidade remanescente:

- Constatou-se o não envio de informações sobre procedimentos licitatórios realizados pela Edilidade junto ao SAGRES no exercício em análise. Cumpre mencionar, no entanto, que não foi verificada a realização de despesas sem licitação. Por esta razão, apesar de possuir cunho meramente formal, entendo serem cabíveis recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de que evite a sua reincidência em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04731/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04731/18

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 22 de agosto de 2018.**

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL